DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7813/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7714/2020
PROTOCOLO	: 2046344
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 86/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 86/2020**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**.

O objeto em análise refere-se ao registro de preços para a aquisição de medicamentos, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde não identificou elementos necessários para a propositura de medida cautelar, assim, manifestou pelo **Prosseguimento** do ato, postergando a análise para um Controle Posterior, nos termos do Despacho "**DSP - DFS - 21312/2020**" à Peça Digital n.º 16, fl. 481.

Diante disso, este Conselheiro-Relator **encaminhou** os autos ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, conforme Despacho "**DSP – G.WNB – 22461/2020"** á Peça Digital n.º 17, fl. 482.

Após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério

Público de Contas, opinou pelo **Arquivamento** do ato em face da não identificação de elementos necessários para a propositura de medida cautelar, conforme Parecer "**PAR – 2ª PRC – 8001/2020"** á Peça Digital n.º 18, fls. 483/485.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ademais, nota-se nos autos a não identificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos estes, essenciais para a concessão de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, conforme disposto no Caput do art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Levando em consideração a não identificação de elementos que caracterizem a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, autoriza-se assim, o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, NRITC/MS, conforme abaixo:

> "Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência."

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do processo referente ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Eletrônico n.º 86/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande**, em decorrência da não identificação de elementos que caracterizem a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, com fundamento nas regras do art. 52, II, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de novmbro de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA